



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083317-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA HELENA VARANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50841
AGRV. N°: 2083317-85.2025.8.26.0000
COMARCA: SOROCABA
AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGDO. : MARIA HELENA VARANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Manutenção – Tutela antecipada concedida – Insurgência da operadora – Descabimento – Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC – Implica urgência a possibilidade da parte autora, que tem 82 anos de idade, ficar sem cobertura depois de quase três décadas de vínculo contratual – Notificação enviada pela ré para o antigo endereço da autora – Pagamento mensal do plano de assistência à saúde que está assegurado pela decisão – Ausência de prejuízo – Incidência do art. 302 do CPC – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 55/56, restou concedida a tutela antecipada (manutenção do plano, com emissão regular dos boletos).

Sustenta a agravante, em síntese, que ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC. Ressalta não haver falhar na prestação de serviços. Alega que houve atrasos nos pagamentos das mensalidades, o que autoriza o cancelamento do plano. Salienta a regular notificação.

Este processo chegou ao TJ em 20/03, sendo a mim distribuído em 21, com conclusão na sequência (fls. 78).

Despacho inicial às fls. 79, negando, momentaneamente, efeito suspensivo. Determinei a manifestação da agravada sobre o A.R. de fls. 07 deste incidente.

Resposta apresentada às fls. 82/85. A recorrida

informa que há dez anos não mora no endereço para o qual foi remetida a correspondência. Ressalta que a assinatura não é dela. Alega que a operadora-recorrente jamais exigiu atualização de cadastros, que é beneficiária há 27 anos e que conta com 82 anos de idade.

Nova conclusão em 31/03 (fls. 90). Caso estudado e voto concluído em 03/04.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Considero a petição de fls. 82/85 como resposta ao recurso.

Pois bem.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A possibilidade de a autora, de 82 anos de idade, ficar sem plano de saúde, depois de quase três décadas de vínculo, implica urgência.

A notificação de fls. 07 não foi enviada ao atual endereço da autora (vide petição inicial) e não há prova de que a ré tenha solicitado a seus clientes a atualização de dados cadastrais. Além disso, a autora, apercebendo-se do atraso de uma das parcelas, buscou, sem sucesso, resolver administrativamente a situação com a ré, conforme narrado na petição inicial. Contudo, tal alegação não mereceu qualquer consideração nas razões do recurso.

O pagamento mensal do plano de assistência à saúde está assegurado pela decisão, de forma que não há prejuízo econômico imediato para a recorrente.

É preciso ter presente que a responsabilidade pelas consequências advindas de tutela posteriormente revogada é de quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ela se beneficiou (CPC, art. 302).

As demais questões tocam o mérito, devendo ser discutidas na origem, mediante contraditório e instrução.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator